

## LEI Nº 8.977, de 6 DE JANEIRO DE 1995

*Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo  
e dá outras providências*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Serviço de TV a Cabo obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, aos desta Lei e aos regulamentos baixados pelo Poder Executivo	F	X	Art. 1	OK	2	
Art. 2º O Serviço de TV a Cabo é o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio, a assinantes, mediante transporte por meios físicos.	C	X	Art.2, caput e § 1	Insuficiente	3	Falta discriminar adequadamente o que são "sinais de vídeo e/ou áudio"
Parágrafo único. Incluem-se neste serviço a interação necessária à escolha de programação e outras aplicações pertinentes ao serviço cujas condições serão definidas por regulamento do Poder Executivo. <i>(do Art. 2º)</i>	E	X	§ 2 e 3	O § 2 está OK, o § 1 é insuficiente	4	Não conceitua interação adequadamente
§ 2º As normas e regulamentações, cuja elaboração é atribuída por esta Lei ao Poder Executivo, só serão baixadas após serem ouvidos os respectivos pareceres do Conselho de Comunicação Social, que deverá pronunciar-se no prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da consulta, sob pena de decurso de prazo <i>(do Art. 4º)</i>	F	X	Inexistente		8	
Art. 5º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:	C	X	Art. 3 e inciso I	Insuficiente	9	Não houve desenvolvimento
IV - <b>Área de Prestação do Serviço de TV a Cabo</b> - é a área geográfica constante da outorga de concessão, onde o Serviço de TV a Cabo pode ser executado e explorado, considerando-se sua viabilidade econômica e a compatibilidade com o interesse público, de acordo com critérios definidos em regulamento baixado pelo Poder Executivo; <i>(do Art. 5º)</i>	E	X	Art. 7		13	A conceituação da proposta do Minicom contraria a Lei
XIII - <b>Rede de Transporte de Telecomunicações</b> - é o meio físico destinado ao transporte de sinais de TV e outros sinais de telecomunicações, utilizado para interligar o cabeçal de uma operadora do serviço de TV a Cabo a uma ou várias Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV e ao Sistema Nacional de Telecomunicações; <i>(do Art. 5º)</i>	C	X	Inexistente		22	
XIV - <b>Rede Local de Distribuição de Sinais de TV</b> - é o meio físico destinado à distribuição de sinais de TV e, eventualmente, de outros serviços de telecomunicações, que interligam os assinantes deste serviço à Rede de Transporte de Telecomunicações ou diretamente a um cabeçal, quando este estiver no âmbito geográfico desta rede; <i>(do Art. 5º)</i>	C	X	Inexistente		23	
Art. 6º Compete ao Poder Executivo a outorga, por concessão, do serviço de TV a Cabo, pelo prazo de quinze anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos e iguais.	C	X	Art. 4, Art. 19 e Art. 21	O art. 4 está OK, o art. 19 está OK e o art. 21 está OK	27	O conteúdo do artigo da Lei foi desdobrado no conteúdo parcial destes três artigos da proposta do Minicom
I - aquelas que, já sendo titulares de concessão do serviço de TV a Cabo, não tenham iniciado a operação do serviço no prazo estabelecido nesta Lei ou que se encontrem inadimplentes com a fiscalização do Poder Executivo, ou tenham tido cassadas suas concessões há menos de cinco anos;	C	X	Inexistente		29a	Falta especificar Poder Executivo como Minicom
Art. 10. Compete ao Poder Executivo, além do disposto em outras partes desta lei, determinar ou normatizar, de acordo com a conveniência ou interesse público:	F	X	Art. 5	OK	31	
I - os parâmetros técnicos de qualidade e desempenho da execução e exploração do serviço;	E	X	Art. 39 e 40	Insuficiente	31a	Não houve o necessário desenvolvimento de conteúdo
II - os requisitos para a integração, efetiva ou potencial, ao Sistema Nacional de Telecomunicações, do serviço de TV a Cabo e das redes capacitadas para o transporte de sinais de TV	E	X	Inexistente		31b	
III - a fiscalização do serviço, em todo o território nacional;	E	X	Art. 5	OK	31c	
IV - a resolução, em primeira instância, das dúvidas e conflitos que surgirem em decorrência da interpretação desta Lei e de sua regulamentação	E	X	Art. 41	OK	31d	
V - os critérios legais que coibam os abusos de poder econômico no serviço de TV a Cabo;	E	X	Inexistente		31e	
VI - o desenvolvimento do serviço de TV a Cabo em regime de livre concorrência;	E	X	Inexistente		31f	
VII - o estabelecimento de diretrizes para a prestação do serviço de TV a Cabo que estimulem e incentivem o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e da produção de filmes, desenhos animados, vídeo e multimídia no país	E	X	Art. 37		31g	Além de não especificar o Ministério incumbido, não desenvolve o conteúdo
Art. 11. O início do processo de outorga de concessão para o serviço	C	X	Art. 6, caput, e	O art. 6 está OK e	33	O art. 6 da proposta do Minicom introduz

de TV a Cabo dar-se-á por iniciativa do Poder Executivo ou a requerimento do interessado			Art. 9	o art. 9 gera dúvida		um procedimento destinado a formar convicção sobre a "conveniência e a oportunidade" referidas na Lei; o art. 9 estabelece que a "área de prestação do serviço" será fixada antes da publicação do Edital.
Art. 12. Reconhecida a conveniência e a oportunidade de implantação do serviço de TV a Cabo pretendido, será publicado edital convidando os interessados a apresentar suas propostas, na forma determinada em regulamento.	E	X	§ único do Art. 6	OK	34	
Art. 13. O processo de decisão sobre outorgas para o serviço de TV a Cabo será definido em norma do Poder Executivo, que incluirá:	E	X	§ único do Art. 6, artigos 8 a 18 e artigo 11	Insuficiente	35	A proposta do Minicom estabelece 8 fases: (1) iniciativa do Minicom ou da entidade interessado; (2) fase de avaliação da adequação da conveniência e oportunidade, (3) reconhecimento desta adequação, (4) abertura do Edital, (5) fase de habilitação, (6) fase de qualificação, (7) tomada de decisão e (8) publicação do Edital. Falta, conforme determina o inciso IV do Art. 13 da Lei, um procedimento público de tomada de decisão, com "audiência dos interessados", em substituição a um "procedimento de gabinete". O art. 19 da proposta do Minicom só observa formalmente o referido inciso IV.
I - definição de documentos e prazos que permitam a avaliação técnica das propostas apresentadas pelos interessados;	E	X	Art. 10, incisos I a X	Insuficiente	35a	Falta definição, que é essencial, do "projeto que embasa a concessão", tal como define as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 18 da Lei
II - critérios que permitam a seleção entre várias propostas apresentadas;	E	X	Art. 13 e incisos. Art. 14 e incisos, artigos 15 e 17	Inadequado	35b	Além de outras inadequações, introduz-se como elemento chave o conceito de "valor oferecido pela concessão", que transforma o processo técnico e político de decisão num leilão que, sob todos os aspectos, contraria o espírito da Lei
III - critérios para avaliar a adequação da amplitude da área de prestação do serviço, considerando a viabilidade econômica do empreendimento e a compatibilidade com o interesse público;	E	X	Art. 8 e Art. 9	Insuficiente	35c	A proposta do Minicom cita um procedimento mas não chega a discriminar critérios
IV - um roteiro técnico para implementação de audiência dos interessados de forma a permitir comparação equitativa e isenta das propostas.	E	X	Art. 18	Insuficiente	35d	Só foi referido o inciso IV do art. 13 da Lei, mas não foi definido o roteiro
Art. 14. As concessões para exploração do serviço de TV a Cabo não terão caráter de exclusividade em nenhuma área de prestação do serviço.	C	X	Inexistente		36	
Art. 15. As concessionárias de telecomunicações somente serão autorizadas a operar serviço de TV a Cabo na hipótese de desinteresse manifesto de empresas privadas, caracterizado pela ausência de resposta a edital relativo a uma determinada área de prestação de serviço.	C	X	Art. 20 e seu § único	OK	37	
Art. 16. A Rede de Transporte de Telecomunicações é de propriedade da concessionária de telecomunicações e será utilizada para diversas operações de transporte de sinais de telecomunicações, inclusive o de sinais de TV	C	X	Inexistente		39	Os artigos 16 a 22 da Lei da TV a Cabo, correspondente ao seu capítulo IV, estão relacionadas com os artigos 23 a 29 do capítulo IV e os artigos 42 a 46 do capítulo VI da proposta do Minicom. Observa-se que, em vários aspectos, esta proposta apresenta um descompasso em relação à Lei. O seu principal problema é estrutural e decorre de ser pouco sistemática na cobertura dos pontos que a Lei exige ou necessita ser regulamentada. Por este motivo, no exame sintético feito por este estudo preliminar, não é possível especificar todos os problemas constatados.
Art. 17. A Rede Local de Distribuição de Sinais de TV pode ser de propriedade da concessionária de telecomunicações ou da operadora de serviço de TV a Cabo, devendo, neste último caso, ser permitida a eventual prestação de outros serviços pela concessionária de telecomunicações.	C	X	Inexistente		40	Ver observação feita no artigo 16 da Lei.
Parágrafo único. Os critérios para a implantação da Rede Local de Distribuição e da Rede de Transporte de Telecomunicações serão definidos em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.	E	X	Inexistente		40a	Ver observação feita no artigo 16 da Lei.
Art. 18. Após receber a outorga, a operadora do serviço de TV a Cabo deverá adotar os seguintes procedimentos:	C	X	Inexistente		41	Ver observação feita no artigo 16 da Lei.
I - na instalação da Rede de Transporte de Telecomunicações, a	C	X	Art. 42 e incisos	Insuficiente	42	Ver observação feita no artigo 16 da

operadora do serviço de TV a Cabo deverá consultar a concessionária de telecomunicações, atuante na área de prestação do serviço, sobre a existência de infra-estrutura capaz de suportar a execução de seu projeto, observados os seguintes critérios: a) a concessionária de telecomunicações deverá responder à consulta da operadora de TV a Cabo, no prazo máximo de trinta dias, informando-lhe em que condições atenderá os requisitos do projeto que embasou a concessão, devendo fazê-lo dentro das seguintes opções, por ordem de prioridade: rede existente, rede a ser implantada ou rede a ser construída em parceria com a operadora de TV a Cabo; b) em caso de resposta afirmativa, que respeite os requisitos técnicos e de prazos previstos no projeto que embasou a concessão, a operadora de TV a Cabo deverá utilizar a rede da concessionária de telecomunicações;			e Art. 43			Lei.
c) dentro do prazo anteriormente estipulado, se não houver resposta da concessionária de telecomunicações ou em caso de resposta negativa, ou ainda na hipótese de comprovado descumprimento dos requisitos técnicos e prazos por parte da concessionária de telecomunicações, a operadora de TV a Cabo poderá instalar segmentos de rede, de acordo com normas aprovadas pelo Poder Executivo, utilizando-os exclusivamente para prestação do serviço de TV a Cabo;	E	X	Inexistente		42a	Ver observação feita no artigo 16 da Lei.
d) os segmentos de rede previstos na alínea anterior, para todos os efeitos, farão parte da Rede de Transporte de Telecomunicações, devendo a operadora do serviço de TV a Cabo possibilitar, mediante contratação entre as partes, a utilização destes segmentos pela concessionária de telecomunicações, em condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo. <i>(do Art. 18)</i>	E	X	Art. 42 e incisos, Art. 43, Art. 44 e Art. 45 e § 1 e 2		42b	Ver observação feita no artigo 16 da Lei. No art. 44, a instalação, pela operadora, da Rede de Transporte, não depende apenas de respeitar as "normas da boa engenharia", mas sim do rito previsto no art. 18, previsto na Lei, que a proposta do Minicom simplesmente desconsiderou.
a) na hipótese de consulta à concessionária de telecomunicações, esta deverá, no prazo improrrogável de trinta dias, indicar se tem interesse ou possibilidade de atender às requisições do projeto da operadora do serviço de TV a Cabo e em que condições isto pode ocorrer;	C	X	Inexistente		43a	Ver observação feita no artigo 16 da Lei.
§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior, as redes ou os seus segmentos serão solicitados, remunerados e utilizados em condições a serem normatizadas pelo Poder Executivo. <i>(do Art. 18)</i>	E	X	Art. 46 parágrafos	Insuficiente	45	Ver observação feita no artigo 16 da Lei.
§ 4º Será garantida à operadora do serviço de TV a Cabo condição de acesso, no ponto de conexão com a Rede Local de Distribuição de sinais de TV de sua propriedade, às instalações da Rede de Transporte de Telecomunicações que atende a área de prestação de serviço, de modo a assegurar pleno desenvolvimento das atividades de implantação daquela rede e o atendimento aos assinantes. <i>(do Art. 18)</i>	C	X	Inexistente		46	Ver observação feita no artigo 16 da Lei.
Art. 19. As operadoras do serviço de TV a Cabo terão um prazo de dezoito meses, a partir da data de publicação do ato de outorga, para concluir a etapa inicial de instalação do sistema e iniciar a prestação do serviço aos assinantes, em conformidade com o projeto referendado pelo ato de outorga.	C	X	Art. 25	Insuficiente	48	Ver observação feita no artigo 16 da Lei. A proposta do Minicom deixa de mencionar um aspecto essencial: o "projeto referendado pelo ato de outorga".
§ 1º O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo doze meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pelo Poder Executivo. <i>(do Art. 19)</i>	C	X	§ único do Art. 25	OK	49	Ver observação feita no artigo 16 da Lei.
§ 2º O Poder Executivo regulamentará outras condições referentes à instalação das redes e os procedimentos técnicos a serem observados pelas concessionárias de telecomunicações e operadoras do serviço de TV a Cabo. <i>(do Art. 19)</i>	E	X	Art. 25 a 29		50	Ver observação feita no artigo 16 da Lei.
Art. 21. As concessionárias de telecomunicações poderão estabelecer entendimentos com as operadoras de TV a Cabo, ou outros interessados, visando parcerias na construção de redes, e na sua utilização partilhada.	C	X	Inexistente		52	
Parágrafo único. Quando o serviço de TV a Cabo for executado através de parceria, o Poder Executivo deverá ser notificado.	C	X			52a	Ver observação feita no artigo 16 da Lei.
a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;	E	X	Art. 30	Insuficiente	57a	Não é desenvolvido adequadamente o conteúdo
§ 1º A programação dos canais previstos nas alíneas <b>c</b> e <b>d</b> do inciso I deste artigo, poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional. <i>(do Art. 23)</i>	E	X			60	

§ 2º Nos períodos em que a programação dos canais previstos no inciso I deste artigo não estiver ativa, poderão ser programadas utilizações livres por entidades sem fins lucrativos e não governamentais localizadas nos municípios da área de prestação do serviço. <i>(do Art. 23)</i>	C	X			61	
§ 3º As condições de recepção e distribuição dos sinais dos canais básicos, previstos no inciso I deste artigo, serão regulamentadas pelo Poder Executivo. <i>(do Art. 23)</i>	E	X			62	
§ 4º As geradoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea a do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa. <i>(do Art. 23)</i>	C	X	Art. 36	Insuficiente	63	Não foi captado, pela proposta do Minicom, com precisão, o sentido atribuído pela Lei aos parágrafos 4 e 5 do artigo 23 da Lei
§ 5º Simultaneamente à restrição do parágrafo anterior, a geradora local deverá informar ao Poder Executivo as razões da restrição, para as providências de direito, cabendo apresentação de recurso pela operadora. <i>(do Art. 23)</i>	C	X	Art. 36	Insuficiente	64	Não foi captado, pela proposta do Minicom, com precisão, o sentido atribuído pela Lei aos parágrafos 4 e 5 do artigo 23 da Lei
§ 6º O Poder Executivo estabelecerá normas sobre a utilização dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo, sendo que: I - serão garantidos dois canais para as funções previstas no inciso II; II - trinta por cento dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previstas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas à operadora de TV a Cabo. <i>(do Art. 23)</i>	E	X	Art. 31	Insuficiente	65	A proposta do Minicom cita, de forma não muito adequada, o previsto no § 6 do art. 23 da Lei e, além disso, não desenvolve o conteúdo
§ 7º Os preços e as condições de remuneração das operadoras, referentes aos serviços previstos nos incisos II e III, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos de operação, de modo a atender as finalidades a que se destinam. <i>(do Art. 23)</i>	C	X	§ 3 e 5 do Art. 31	Insuficiente	66	Repete o previsto na Lei mas não desenvolve o conteúdo
§ 9º O Poder Executivo normatizará os critérios técnicos e as condições de uso nos canais previstos nas alíneas "a" a "g" deste artigo. <i>(do Art. 23)</i>	E	X	Inexistente		68	
Art. 24. Excluídos os canais referidos nos incisos I, II e III do artigo anterior, os demais canais serão programados livremente pela operadora de TV a Cabo.	C	X	Art. 32 e incisos	Gera dúvidas	69	A redação do artigo e seus incisos, na proposta do Minicom, está confusa e merece revisão
Art. 25. Qualquer pessoa jurídica, no gozo de seus direitos, estará habilitada a contratar, junto às operadoras, a distribuição de sinais de vídeo destinados à prestação eventual ou permanente do serviço de TV a Cabo, previstos nos incisos II e III do artigo 23, responsabilizando-se integralmente pelo conteúdo das emissões.	C	X	Art. 31	OK	70	
§ 1º Os canais destinados à prestação eventual ou permanente de serviços serão ofertados publicamente pelas concessionárias de TV a Cabo. <i>(do Art. 25)</i>	C	X	§ 1 do Art. 31	OK	71	
§ 2º Sempre que a procura exceder a oferta, a seleção de interessados na utilização dos canais previstos nos incisos II e III do artigo 23 dar-se-á por decisão da operadora, justificadamente, com base em critérios que considerem a garantia do direito de expressão e o exercício da livre concorrência, bem como a gestão de qualidade e eficiência econômica da rede. <i>(do Art. 25)</i>	C	X	§ 2 do Art. 31	Inadequado	72	O critério de beneficiar por ordem cronológica é inadequado para resolver os conflitos potenciais em torno da utilização dos canais
§ 3º Os contratos referentes à utilização dos canais previstos nos incisos II e III do artigo 23 ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado. <i>(do Art. 25)</i>	C	X	Inexistente		73	A proposta do Minicom prevê esta disponibilidade para contratos entre as concessionárias de telecomunicações e as operadoras, mas não para os que tratem da utilização dos canais previstos nos incisos II e III do art. 23 da Lei
§ 4º Qualquer pessoa que se sinta prejudicada por prática da concessionária de telecomunicações ou da operadora de TV a Cabo ou por condições que impeçam ou dificultem o uso de canais ou do serviço, poderá representar ao Poder Executivo, que deverá apreciar o assunto no prazo máximo de trinta dias, podendo convocar audiência pública se julgar necessário. <i>(do Art. 25)</i>	C	X	Inexistente		74	
Art. 26. O acesso, como assinante, ao serviço de TV a Cabo é assegurado a todos os que tenham suas dependências localizadas na área de prestação do serviço, mediante o pagamento pela adesão, e remuneração pela disponibilidade e utilização do serviço. § 1º O pagamento pela adesão e pela disponibilidade do serviço de TV a Cabo assegurará ao assinante o direito de acesso à totalidade dos canais básicos previstos no inciso I do artigo 23.	C	X	Art. 34 e § único	Gera dúvidas	75	Especialmente o § único do art. 34 da proposta do Minicom gera dúvidas em relação à sua adequação para realizar o previsto na Lei
§ 2º A infra-estrutura adequada ao transporte e distribuição de sinais de TV, na prestação do serviço de TV a Cabo, deverá permitir,	C	X	Inexistente		75a	

tecnicamente, a individualização do acesso de assinantes a canais determinados.						
Art. 28. Depende de prévia aprovação do Poder Executivo, sob pena de nulidade dos atos praticados, a transferência direta do direito de execução e exploração do serviço de TV a Cabo a outra entidade, bem como a transferência de ações ou cotas a terceiros, quando ocorrer alienação de controle societário.	C	X	Art. 47 e § único	Inadequado	78	Ao contrário do que diz a proposta do Minicom, a transferência indireta não necessita prévia aprovação do Minicom
Art. 29. O Poder Executivo deverá ser informado, no prazo máximo de sessenta dias, a partir da data dos atos praticados, nos seguintes casos: a) quando ocorrer transferência de cotas ou ações representativas do capital social entre cotistas ou sócios e entre estes e terceiros, sem que isto implique transferência do controle da sociedade; b) quando houver aumento de capital social com alteração da proporcionalidade entre os sócios.	C	X	Art. 48 e Art. 49 e seu § único	Inadequado	79	Falta de sintonia entre a proposta do Minicom e o texto da Lei
I - realizar a distribuição dos sinais de TV em condições técnicas adequadas;	C	X	Inexistente		82a	
II - não recusar, por discriminação de qualquer tipo, o atendimento a clientes cujas dependências estejam localizadas na área de prestação do serviço	C	X	Art. 33	OK	82b	
III - observar as normas e regulamentos relativos ao serviço;	F	X	Inexistente		82c	
IV - exibir em sua programação filmes nacionais, de produção independente, de longa-metragem, média-metragem, curta-metragem e desenho animado, conforme definido em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, resguardada a segmentação das programações;	E	X	Inexistente		82d	
V - garantir a interligação do cabeçal à rede de transporte de telecomunicações.	C	X	Inexistente		82e	
Art. 37. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para a renovação da concessão do serviço de TV a Cabo, os quais incluirão consulta pública.	E	X	Art. 50 a 54		89	Não foi desenvolvido o conteúdo e é previsto um automatismo inaceitável na renovação
Art. 38. O Poder Executivo deve levar em conta, nos regulamentos e normas sobre o serviço de TV a Cabo, que a radiodifusão sonora e de sons e imagens é essencial à informação, ao entretenimento e à educação da população, devendo adotar disposições que assegurem o contínuo oferecimento do serviço ao público. Parágrafo único. As disposições mencionadas neste artigo não devem impedir ou dificultar a livre competição.	E	X	Inexistente		91	
Art. 39. As penas aplicáveis por infração desta Lei e dos regulamentos e normas que a complementarem são: I - advertência; II - multa; III - cassação da concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo.	F	X	Art. 56 a 62	Insuficiente	93	Não desenvolve o conteúdo
§ 1º - A pena de multa será aplicada por infração de qualquer dispositivo desta Lei ou quando a concessionária do serviço de TV a Cabo não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, qualquer exigência formulada pelo Poder Executivo e será graduada de acordo com a infração cometida, consideradas a gravidade da falta, os antecedentes da entidade faltosa e a reincidência específica, de acordo com atos a serem baixados pelo Poder Executivo.	E	X	Art. 56, 57, 58, 60 e 61	Insuficiente	93a	Não desenvolve o conteúdo
§ 2º - Nas infrações em que, a juízo do Poder Executivo não se justificar a aplicação de multa, o infrator será advertido, considerando-se esta como agravante, na hipótese de inobservância de qualquer outro preceito desta Lei.	C	X	Art. 58, 59, 60 e 61	Insuficiente	93b	Não desenvolve o conteúdo
Art. 40. As penas de advertência e multa serão aplicadas tendo em vista as circunstâncias em que foram cometidas e agravadas na reincidência.	C	X	Art. 60		94	Não desenvolve o conteúdo
Art. 42. Os atuais detentores de autorização do Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos - DISTV, regulado pela Portaria nº. 250, de 13 dezembro de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações, outorgadas até 31 de dezembro de 1993, que manifestarem formalmente ao Ministério da Comunicações o seu enquadramento nas disposições desta Lei, terão suas autorizações transformadas em concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo, pelo prazo de quinze anos, contados a partir da data da outorga da concessão.	C	X	Inexistente		97	
§ 1º A manifestação de submissão às disposições desta Lei, assegurará a transformação das autorizações de DISTV em concessão para a prestação do serviço de TV a Cabo e deverá ser feita no prazo máximo e improrrogável de noventa dias, a partir da data da publicação desta Lei.	C	X	Inexistente		97a	
§ 2º O Poder Executivo, de posse da manifestação de submissão às disposições desta Lei, tal como prevê este artigo, expedirá, no prazo máximo e improrrogável de trinta dias, o correspondente ato de outorga da concessão para a prestação do serviço de TV a Cabo.	C	X	Inexistente		97b	
§ 3º As autorizatárias do serviço de DISTV que ainda não entraram em	C	X	Inexistente		97c	

operação e tiverem a sua autorização transformada em concessão do serviço de TV a Cabo terão o prazo máximo e improrrogável de doze meses para o fazerem, a contar da data da publicação desta lei, sem o que terão cassadas liminarmente suas concessões.					
Art. 43. A partir da data de publicação desta Lei, as autorizatárias de DISTV, enquanto não for transformada a autorização em concessão do serviço de TV a Cabo, conforme previsto no artigo anterior, deverão prosseguir na prestação do serviço em redes submetidas às disposições desta Lei	C	X	Inexistente		98
Art 44. Na implementação das disposições previstas nesta Lei, o Poder Executivo terá o prazo seis meses para baixar todos os atos, regulamentos e normas necessários, ouvido o parecer do Conselho de Comunicação Social.	F	X	Inexistente		99

<b>CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES</b>				1	
Art. 3º O Serviço de TV a Cabo é destinado a promover a cultura universal e nacional, a diversidade de fontes de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do País				5	
Art. 4º O serviço de TV a Cabo será norteado por uma política que desenvolva o potencial de integração ao Sistema Nacional de Telecomunicações, valorizando a participação do Poder Executivo, do setor privado e da sociedade, em regime de cooperação e complementariedade, nos termos desta Lei.				6	
§ 1º A formulação da política prevista no "caput" deste artigo e o desenvolvimento do Serviço de TV a Cabo serão orientados pelas noções de Rede Única, Rede Pública, participação da sociedade, operação privada e coexistência entre as redes privadas e das concessionárias de telecomunicações. <i>(do Art. 4º)</i>				7	
I - <b>Concessão</b> - é o ato de outorga através do qual o Poder Executivo confere a uma pessoa jurídica de direito privado o direito de executar e explorar o Serviço de TV a Cabo; <i>(do Art. 5º)</i>				10	
II - <b>Assinante</b> - é a pessoa física ou jurídica que recebe o serviço de TV a Cabo mediante contrato; <i>(do Art. 5º)</i>				11	
III - <b>Concessionária de Telecomunicações</b> - é a empresa que detém concessão para prestação dos serviços de telecomunicações numa determinada região; <i>(do Art. 5º)</i>				12	
V - <b>Operadora de TV a Cabo</b> - é a pessoa jurídica de direito privado que atua mediante concessão, por meio de um conjunto de equipamentos e instalações que possibilitam a recepção, processamento e geração de programação e de sinais próprios ou de terceiros, e sua distribuição através de redes, de sua propriedade ou não, a assinantes localizados dentro de uma área determinada; <i>(do Art. 5º)</i>				14	
VI - <b>Programadora</b> - é a pessoa jurídica produtora e/ou fornecedora de programas ou programação audiovisuais; <i>(do Art. 5º)</i>				15	
VII - <b>Canal</b> - é o conjunto de meios necessários para o estabelecimento de um enlace físico, ótico ou radioelétrico, para a transmissão de sinais de TV entre dois pontos; <i>(do Art. 5º)</i>				16	
VIII - <b>Canais Básicos de Utilização Gratuita</b> - é o conjunto integrado pelos canais destinados à transmissão dos sinais das emissoras geradoras locais de TV em circuito aberto, não codificados, e pelos canais disponíveis para o serviço conforme o disposto nas alíneas "a" a "g" do inciso I, do art. 23 desta lei; <i>(do Art. 5º)</i>				17	
IX - <b>Canais Destinados à Prestação Eventual de Serviço</b> - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição eventual, mediante remuneração, de programas tais como manifestações, palestras, congressos e eventos, requisitada por qualquer pessoa jurídica; <i>(do Art. 5º)</i>				18	
X - <b>Canais Destinados à Prestação Permanente de Serviço</b> - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, de forma permanente, em tempo integral ou parcial; <i>(do Art. 5º)</i>				19	
XI - <b>Canais de Livre Programação da Operadora</b> - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, em tempo integral ou parcial, nos quais a operadora de TV a Cabo tem plena liberdade de programação; <i>(do Art. 5º)</i>				20	
XII - <b>Cabeçal</b> - é o conjunto de meios de geração, recepção, tratamento, transmissão de programas e programações e sinais de TV necessários às atividades da operadora do Serviço de TV a Cabo; <i>(do Art. 5º)</i>				21	
XV - <b>Rede Única</b> - é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, visando a máxima conectividade e racionalização das instalações dos meios físicos, de modo a obter a maior abrangência possível na prestação integrada dos diversos serviços de telecomunicações; <i>(do Art. 5º)</i>				24	

XVI - <b>Rede Pública</b> - é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, utilizado pela operadora do serviço de TV a Cabo, de sua propriedade ou da concessionária de telecomunicações, possibilitando o acesso de qualquer interessado, nos termos desta Lei, mediante prévia contratação. <i>(do Art. 5º)</i>				25	
<b>CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA</b>				26	
Art. 7º A concessão para o serviço de TV a Cabo será dada exclusivamente à pessoa jurídica de direito privado que tenha como atividade principal a prestação deste serviço e que tenha: I - sede no Brasil; II - pelo menos cinquenta e um por cento do capital social, com direito a voto, pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou a sociedade sediada no País, cujo controle pertença a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.				28	
Art. 8º Não podem habilitar-se à outorga do serviço de TV a Cabo pessoas jurídicas que se enquadrem em qualquer das seguintes situações: II - aquelas das quais façam parte algum sócio ou cotista que tenha pertencido aos quadros societários de empresas enquadradas nas condições previstas no inciso I deste artigo.				29	
Art. 9º Para exercer a função de direção de empresa operadora de TV a Cabo, a pessoa física não poderá gozar de imunidade parlamentar ou de foro especial.				29b	
<b>CAPÍTULO III DA OUTORGA</b>				30	
<b>CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO</b>				32	
II - no que se refere às necessidades da Rede Local de Distribuição de Sinais de TV, a operadora de TV a Cabo poderá instalá-la ou consultar a concessionária sobre seu interesse em fazê-lo, observando os seguintes critérios:				38	
b) caberá à operadora de TV a Cabo decidir, em qualquer hipótese, pela conveniência da construção de sua própria Rede Local de Distribuição ou pela utilização da Rede Local da concessionária.				43	
§ 1º As concessionárias de telecomunicações e as operadoras de TV a Cabo empreenderão todos os esforços no sentido de evitar a duplicidade de redes, tanto nos segmentos de Rede de Transporte de Telecomunicações como nos de Rede Local de Distribuição.		Inexistente		43b	
§ 2º A capacidade das Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV instaladas pela operadora de TV a Cabo não utilizada para a prestação deste serviço poderá, mediante ajuste prévio e escrito, ser utilizada pela concessionária de telecomunicações, atuante na região, para prestação de serviços públicos de telecomunicações. <i>(do Art. 18)</i>		Art. 46 e parágrafos		43c	<i>Ver observação feita no artigo 16 da Lei.</i>
§ 5º Nas ampliações previstas no projeto que embasou a concessão, no que respeita à instalação de redes, a Operadora de TV a Cabo deverá renovar o procedimento de consulta previsto neste artigo. <i>(do Art. 18)</i>		Art. 29 e § único	Insuficiente	44	<i>Ver observação feita no artigo 16 da Lei. A proposta do Minicom inverte o sentido da Lei: o correto não é "poderá ser oferecido", porque a oferta é implicitamente determinada pela Lei. O correto é "poderá ser utilizada" pela concessionária.</i>
Art. 20. As concessionárias de telecomunicações e as operadoras de TV a Cabo deverão observar rigorosamente os prazos e condições previstos no projeto de instalação de infra-estrutura adequada para o transporte de sinais de TV a Cabo, especialmente no que se refere aos interesses de investidores ou de parceiros, sob pena de responsabilidade.				47	<i>Ver observação feita no artigo 16 da Lei. Fixou-se a liberalidade mas não se estabeleceu limites para este procedimento</i>
Art. 22. A concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo não isenta a operadora do atendimento às normas de engenharia relativas à instalação de cabos e equipamentos, aberturas e escavações em logradouros públicos, determinadas pelos códigos de posturas municipais e estaduais, conforme o caso.				51	
Parágrafo único. Aos Estados, Municípios e entidades de qualquer natureza, ficam vedadas interferências na implantação das unidades de operação do serviço de TV a Cabo, desde de que observada, pela operadora, a legislação vigente. <i>(do Art. 22)</i>				53	
<b>CAPÍTULO V DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO</b>				54	
Art. 23. A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações: <i>(do Art. 23)</i>				55	
<b>I - CANAIS BÁSICOS DE UTILIZAÇÃO GRATUITA</b>				56	
b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso				57	
				57b	

compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões; c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões; d) um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões; e) um canal Universitário, reservado para o uso compartilhado entre as Universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço; f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço; g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos; <i>(do Art. 23)</i>					
<b>II - CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇOS.</b> <i>(do Art. 23)</i>				58	
<b>III - CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO PERMANENTE DE SERVIÇOS</b> <i>(do Art. 23)</i>				59	
§ 8º A operadora de TV a Cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais referidos nos incisos I, II e III deste artigo, nem estará obrigada a fornecer infraestrutura para a produção dos programas. <i>(do Art. 23)</i>				67	
<b>CAPÍTULO VI DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO</b>				76	
Art. 27. A transferência de concessão somente poderá ser requerida após o início da operação do serviço de TV a Cabo.				77	
<b>CAPÍTULO VII DOS DIREITOS E DEVERES</b>				80	
Art. 30. A operadora de TV a Cabo poderá: I - transmitir sinais ou programas produzidos por terceiros, editados ou não, bem como sinais ou programas de geração própria; II - cobrar remuneração pelos serviços prestados; III - codificar os sinais; IV - veicular publicidade; V - co-produzir filmes nacionais, de produção independente, com a utilização de recursos de incentivos fiscais previstos na Lei 8.685 de 21 de julho de 1993 e outras legislações. Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não exime a operadora de TV a Cabo de observar a legislação de direito autoral.				81	
Art. 31. A operadora de TV a Cabo está obrigada a:				82	
Art. 32. A concessionária de telecomunicações está obrigada a realizar o transporte de sinais de TV em condições técnicas adequadas.				83	
Art. 33. São direitos do assinante do serviço de TV a Cabo: I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser oferecida; II - receber da operadora de TV a Cabo os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais.				84	
Art. 34. São deveres dos assinantes: I - pagar pela assinatura do serviço; II - zelar pelos equipamentos fornecidos pela operadora.				85	
Art. 35. Constitui ilícito penal a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de TV a Cabo				86	
<b>CAPÍTULO VIII DA RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO</b>				87	
Art. 36. É assegurada à operadora do serviço de TV a Cabo a renovação da concessão sempre que esta: I - tenha cumprido satisfatoriamente as condições da concessão; II - venha atendendo à regulamentação do Poder Executivo; III - concorde em atender as exigências técnicas e economicamente viáveis para a satisfação das necessidades da comunidade, inclusive no que se refere à modernização do sistema. Parágrafo único. - A renovação da outorga não poderá ser negada por infração não comunicada à operadora de TV a Cabo, ou na hipótese do cerceamento de defesa, na forma desta Lei				88	
<b>CAPÍTULO IX DA PROTEÇÃO AO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO</b>				90	
<b>CAPÍTULO X</b>				92	

<b>DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES</b>						
Art. 41. Fica sujeita à pena de cassação da concessão a operadora que incidir nas seguintes infrações: I - demonstrar incapacidade técnica, pelo descumprimento das exigências legais quanto à execução dos serviços; II - demonstrar incapacidade legal; III - demonstrar incapacidade econômico-financeira; IV - submeter o controle ou a direção da empresa a pessoas não qualificadas na forma desta lei; V - transferir, sem prévia anuência do Poder Executivo, a qualquer título e por qualquer instrumento, a concessão para execução do serviço ou o controle da entidade operadora; VI - não iniciar a operação regular do serviço no prazo máximo de dezoito meses, prorrogável por mais 12 doze, a contar da data da publicação do ato de outorga; VII - interromper, sem justificativa, a execução total ou parcial do serviço por prazo superior a trinta dias consecutivos, salvo quando tenha obtido a autorização prévia do Poder Executivo. Parágrafo único. A pena de cassação só será aplicada após sentença judicial.					95	
<b>CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b>						96
Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário.						100